



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

PRESIDENTE LUZIA CUNHA
GESTÃO 2013/2014

LEI ORDINÁRIA Nº 2.341/2014.

Define normas para comercialização de alimentos nas cantinas comerciais da Rede Pública e Instituições Privadas de Educação Básica de Aquidauana-MS e dá outras providências.

“FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE, E, EU, VEREADORA SENHORA LUZIA CUNHA PRESIDENTE, PROMULGO NOS TERMOS DO § 8º, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI”

Art. 1º Ficam definidas normas para a comercialização de alimentos oferecidos nas cantinas comerciais das unidades escolares de Aquidauana-MS.

Art. 2º A promoção da alimentação saudável no âmbito das instituições que oferecem a educação básica, compreendida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio da rede pública e instituições privadas do município é regulada por esta lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável deverão envolver toda a comunidade escolar, compreendida pelos alunos e suas famílias, professores e funcionários da escola e proprietários, permissionários, locatários e funcionários de cantinas.

Art. 3º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta lei.

Art. 4º A cantina escolar será administrada por pessoas devidamente assessorada em aspectos de alimentação e nutrição relevantes para o exercício do comércio de alimentos destinados à população escolar.

Art. 5º Os manipuladores de alimentos das cantinas deverão passar por curso de capacitação com carga horária mínima de 09 (nove) horas-aulas, a ser realizada pela Gerência Municipal de Saúde e Saneamento, Departamento de Vigilância Sanitária.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

PRESIDENTE LUZIA CUNHA

GESTÃO 2013/2014

Parágrafo único. A capacitação do responsável pela cantina, reconhecida pelo Poder Público e feita por profissional nutricionista, é condição necessária para concessão de alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta Lei.

Art. 7º Fica proibida a comercialização dos seguintes produtos:

I-balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

II - refrigerantes e sucos artificiais;

III-salgadinhos industrializados;

IV-frituras em geral;

V-pipoca industrializada;

VI-bebidas alcoólicas;

VII-alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

VIII-alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada.

Art. 8º A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 9º Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidas ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Parágrafo único. A adição de açúcar, quando solicitada pelo consumidor, não poderá exceder a dois saches de 5 (cinco) gramas por porção de 200 (duzentos) mililitros.

Art. 10. O contrato ou concessão entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterà cláusulas observantes desta Lei.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

PRESIDENTE LUZIA CUNHA

GESTÃO 2013/2014

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato ou concessão que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar conterá cláusulas especificando itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 11. É vedada, no ambiente escolar, a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 12. As escolas adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

I-alimentação e cultura;

II-refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III-alimentação e mídia;

IV-hábitos e estilos de vida saudáveis;

V-frutas, hortaliças, preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI-fome e segurança alimentar;

VII-dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente e de todos os funcionários da escola, para abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 13. As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas em Lei.

Art. 14. Cabe aos órgãos de vigilância sanitária a fiscalização, com a colaboração da escola por meio de suas instituições colegiadas, que poderá culminar com multa e até interdição de funcionamento da cantina.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.




Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Aquidauana

PRESIDENTE LUZIA CUNHA

GESTÃO 2013/2014

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Estevão Alves Corrêa, Câmara Municipal de Aquidauana,
Estado de Mato Grosso do Sul, em 29 de Abril de 2014.


Ver^a LUZIA CUNHA
-Presidente-


Ver. DUFLES PINTO DE SOUZA
- 1º Secretário-